



art. 58 da multicitada Lei, segundo o qual os mencionados conselhos constituem serviço público).

3. A propósito, convém consignar que sobre esta questão não há uniformidade de entendimento entre os membros do Ministério Público junto a este Tribunal.

4. De fato, em judicioso parecer, emitido nos autos do TC-400.088/97-5, a ilustre Procuradora Maria Alzira Ferreira, após transcrever o art. 58 e seus §§ da Lei n. 9.649/98, teceu, entre outras, as seguintes considerações sobre o controvertido tema:

"Vê-se, portanto, que os elementos constantes do § 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98 são típicos da atividade da administração pública, que os delega, aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas.

Assim, como aceitar que um órgão que tenha entre suas atividades-fim a atribuição de fixar, cobrar e executar as contribuições parafiscais, preços de serviços e multas, esteja excluído do Poder Público? Daí a razão de sua subordinação ao Tribunal de Contas da União.

No MS n. 21.797, impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia contra o TCU, o Ministro-Relator, Carlos Mário Veloso, no seu voto expôs:

"Esclareça-se, ademais, que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões têm caráter tributário, porque são contribuições de interesse de categorias profissionais, assim contribuições corporativas - C.F., art. 149. Reporto-me, no ponto, ao voto que proferi por ocasião do julgamento do RE 138.284-CE, em que analisei e discuti, amplamente, o tema das contribuições parafiscais (RTJ 143.313)". (Transcrição da p. 167 da Ata n. 41/96-P-TCU.)

5º Relativamente à afirmação de que 'o art. 37 da Constituição reporta-se à Administração Pública. O conselho não a integra', cumpre lembrar que o § 6º da Lei n. 9.649/98 diz, expressamente, que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas se constituem em serviço público.

'Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 290).

7º Não obstante as novas disposições relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (art. 58 da Lei n. 9.649/98), o colendo Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, afirmando que tais conselhos são autarquias (MS 21.466-DF, MS 22.643-SC)."

5. No que concerne ao mérito das presentes contas, entretanto, compartilho do entendimento do Ministério Público, tendo em vista que as razões de justificativa apresentadas atenuam as falhas apuradas e fazem presumir a boa-fé da responsável.

6. Quanto à determinação sugerida pela douta Procuradoria no sentido de que a SECEX/MT verifique nas contas do CRC/MT, exercício 1994, o custo do contrato celebrado com a Empresa Integral - Segurança e Vigilância Ltda., deixo de acolhê-la, pois as aludidas contas (TC-012.427/95-0) já foram apreciadas por este Tribunal e julgadas regulares, mediante Relação n. 115/98 - 2ª Câmara (in Ata n. 39/98).

A vista do exposto, acolhendo, no mérito, o parecer emitido pelo Ministério Público, bem assim, no essencial, as determinações sugeridas pela Unidade Técnica, voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1999

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Proc. TC-022.779/94-9
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se da Prestação de Contas do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso - CRC/MT - referente ao exercício de 1993.

Após audiência prévia da responsável, a Unidade Técnica concluiu sua análise propondo, às fls. 152/153, a irregularidade das contas, tendo em vista a prática dos seguintes atos de gestão:

a) contratação da empresa "Integral - Segurança e Vigilância Ltda." sem licitação e por prazo indeterminado, desrespeitando os arts. 2º e 47 do Decreto-lei 2.300/86 vigente à época (item 2.2.1, fl. 148);

b) contratação da empresa "SPIDERWARE Consultoria em Informática Ltda." sem licitação (item 2.2.3, fls. 149/150);

c) aquisição junto à empresa "Milan Móveis e Equipamentos Ltda." de bens móveis sem licitação (item 2.2.4, fls. 150/151);

d) aquisição de 27 quadros com gravuras de diversos artistas sem licitação e sem justificativa quanto à real necessidade da compra (item 2.2.5, fls. 151/152).

II

Em diversas oportunidades este representante do Ministério Público tem-se manifestado no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 1.549-35, com várias reedições posteriores - a última delas convertida na Lei n.º 9.649/98 -, deva ser dado aos conselhos de fiscalização o mesmo tratamento dispensado aos órgãos integrantes do denominado "Sistema S" (vide nosso parecer em anexo, exarado nos autos do TC-007.728/97-2).

Seguindo essa orientação, entendemos que, após o advento da legislação acima citada, os conselhos deixaram de estar obrigados aos estritos termos da Lei n.º 8.666/93, embora permaneçam submetidos aos princípios gerais de direito público - moralidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, eficiência.

Nas presentes contas, examinam-se fatos ocorridos no exercício de 1993, sendo pacífico o entendimento deste Tribunal de que aos conselhos - então pessoas jurídicas de direito público, de natureza autárquica - impunham-se as normas dirigidas à Administração, dentre elas as que regem as licitações e os contratos administrativos.

Entretanto, como entendemos que a legislação posterior, ao desvincular os conselhos de fiscalização de profissões da Administração Pública, flexibilizou o processo de contratação de bens e serviços daquelas entidades, pensamos que o Tribunal deva analisar os atos de gestão inquinados sob ótica mais flexível, verificando, para efeitos de julgamento das contas e de sanção dos responsáveis, se foram violados os princípios gerais de direito público - moralidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, eficiência - independentemente de não terem sido cumpridos os ritos procedimentais previstos no Decreto-lei n.º 2.300/86 ou na Lei n.º 8.666/93.

III

Contratação da Empresa "Integral - Segurança e Vigilância Ltda"

Apesar de não terem sido observados os procedimentos e as formalidades previstas no então vigente Decreto-lei 2.300/86, conforme apontado pelo Controle Interno (fls. 94; 96, "g") e pela Unidade Técnica (fl. 148, item 2.2.1), três empresas apresentaram suas propostas, contratando-se a que ofertou o menor preço (volume I, fls. 4, 10, 15 e 20).

O Controle Interno e a SECEX/MT não questionaram o valor desse contrato.

Entretanto, a Unidade Técnica informa que o referido contrato foi rescindido, tendo sido substituído por outro - com a mesma empresa e sem licitação - e tendo por objeto a instalação de sistema eletrônico de segurança (fl. 123, item 5.2; fl. 148, item 2.2.1).

De acordo com auditoria realizada pelo Conselho Federal de Contabilidade, esse novo contrato teria um custo de R\$ 600,00 por mês, o que corresponderia a dez vezes o preço pago pelo Conselho Regional de Mato Grosso do Sul, que utilizaria sistema semelhante (TC-425.134/96-2, fl. 43, item "i" - cópia acostada aos autos).

Conforme relatado à fl. 123, item 5.2.1, o contrato para instalação do sistema de segurança eletrônico é posterior ao exercício de 1993, não interferindo nas presentes contas, devendo a questão ser melhor elucidada no processo adequado.

Assim, consideramos que a contratação da Empresa "Integral - Segurança e Vigilância Ltda." no exercício de 1993, apesar de não ter sido realizada nos estritos termos do Decreto-lei 2.300/86, não violou os princípios gerais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, não sendo suficiente para caracterizar a irregularidade das presentes contas.

IV

Contratação da empresa "SPIDERWARE Consultoria em Informática Ltda."

Em suas razões de justificativa (volume I, fls. 5/7), a responsável pelo Conselho Regional admite a contratação direta da empresa "SPIDERWARE" e apresenta como justificativa trechos dos esclarecimentos anteriormente encaminhados pelo Conselho Federal (fls. 111/116).

De acordo com os esclarecimentos apresentados, o Conselho Regional em Mato Grosso seguiu a orientação do Conselho Federal, firmando o contrato com a empresa que presta os serviços de assessoria em informática, desenvolvimento e manutenção de sistemas para todos os demais Regionais e para o próprio Conselho Federal (fl. 109).

Entendem o Conselho Federal e os Regionais que a contratação de uma mesma empresa é vantajosa, porque permite a utilização dos mesmos sistemas informatizados por todos os entes, facilitando a comunicação entre eles e permitindo a uniformização e a padronização de procedimentos e de relatórios demonstrativos (fls. 109, 114). No caso do programa de fiscalização profissional, por exemplo, o benefício de se utilizar um sistema comum fica evidenciado, "pois da aplicação da penalidade pelo Conselho Regional caberá ao Federal" (vol. I, fl. 6).

A SECEX/MT entendeu que as alegações apresentadas não descaracterizam a infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º e 3º do Decreto-lei 2.300/86. De acordo com a Unidade Técnica, os programas utilizados pelo CRC/MT são relativamente simples, existindo várias empresas no mercado de Cuiabá que poderiam fornecê-los, estando caracterizado, assim, o desrespeito ao princípio da isonomia (fl. 150).

A nosso ver, a opção de contratar uma única empresa para desenvolvimento e manutenção dos sistemas do Conselho Federal e de todos os regionais encontra-se no limite de discricionariedade dos gestores. Sem dúvida, a utilização dos mesmos sistemas por todos os regionais e pelo Federal facilita a comunicação e reduz os custos, pois, exemplificando, as correções de erros e os aperfeiçoamentos dos programas são feitos uma única vez, aproveitando a todos.

Entretanto não é esse o ponto crucial. O vício do procedimento adotado encontra-se na violação ao princípio da igualdade, caracterizada pela contratação de uma determinada empresa sem oferecer-se a oportunidade de disputa a outros interessados.

Contudo, a falha não deve ser imputada à gestora do CRC/MT, pois, como evidenciam os esclarecimentos encaminhados pelo Coordenador Jurídico do Conselho Federal (fls. 11/116), aquele Regional apenas seguiu a orientação do ente federal.

Assim, entendemos deva ser determinado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que, para contratar bens e serviços - incluindo os de informática -, realizem procedimento seletivo público que assegure o respeito aos princípios da moralidade, da igualdade, e da impessoalidade, devendo o Controle Interno manifestar-se, nas contas referentes ao exercício de 1999, sobre o cumprimento dessa determinação.

V

Aquisição de móveis e equipamentos sem licitação

A responsável informou que, como era de hábito, as compras foram precedidas de coleta de preços junto a pelo menos três fornecedores, optando-se pela proposta mais vantajosa (vol. fl. 7, "f").

No caso das máquinas de escrever, apresentou os documentos às fls. 61/65 do vol. 1.

Quanto aos arquivos de aço, alegou não terem sido localizadas as propostas oferecidas, asseverando, entretanto, que foi observado o mesmo procedimento.

Entendemos possam as falhas ser consideradas formais, ante a ausência de indícios de má-fé, de favorecimento a determinado fornecedor ou de superfaturamento.

VI

Aquisição de quadros com gravuras sem licitação e sem justificativa quanto à necessidade

A responsável alegou que a compra fazia parte do projeto de melhoria das instalações do prédio, previsto no orçamento do exercício de 93.

A Unidade Técnica considerou questionável a conveniência e a necessidade de tais aquisições, concluindo ter havido ato de gestão antieconômico.

Dissertamos da Unidade Técnica, considerando de rigor excessivo caracterizar como antieconômico o ato de gestão, tendo em vista que o valor dos quadros - Cr\$ 58.900.000,00, em 2.7.93 (fl. 129, item 12.1) - atualizado pelo Sistema Débito corresponde a cerca de 1.777 UFIRs.

VII

Ante o exposto, este representante do Ministério Público, dissidente da proposta oferecida pela Unidade Técnica às fls. 152/153, manifesta-se no sentido de que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, expedindo-se a quitação aos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, I; 16, II; 18; e 23, II da Lei n.º 8.443/92, sem prejuízo das seguintes determinações:

a) ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade que, para contratar bens e serviços - incluindo os de informática -, realizem procedimento seletivo público que assegure o respeito aos princípios da moralidade, da igualdade, e da impessoalidade;

b) ao Controle Interno que se manifeste, nas contas referentes ao exercício de 1999, quanto ao cumprimento da determinação do item anterior;

c) à SECEX/MT que verifique nas contas do Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Mato Grosso referente ao exercício de 1994 a compatibilidade dos custos e dos serviços objeto do contrato celebrado com a Empresa "Integral - Segurança e Vigilância Ltda." tendo por objeto a instalação de sistema eletrônico de segurança (fl. 123, item 5.2; fl. 148, item 2.2.1).

Procuradoria, em 16 de dezembro de 1998.

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 011/99 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 022.779/94-9, c/ 1 volume.
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas, exercício de 1993.
3. Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - CRC/MT.
4. Responsáveis: Acy Castrillon Ferreira, Reginaldo Benedito Marins, Elynor Rey Parrado, José Gonçalves Botelho do Prado, Edeval Dorico da Cruz e Silva e Luiz Oro.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: SECEX/MT.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - CRC/MT relativa ao exercício de 1993.

Considerando que a CISET/MTb certificou a regularidade com ressalva das contas, pronunciando-se a autoridade ministerial de acordo;

Considerando que se verificaram na gestão em exame falhas relativas a licitações e contratos que motivaram a audiência da responsável;

Considerando que a SECEX/MT propõe o julgamento pela irregularidade das presentes contas e aplicação de multa à então Presidente do CRC/MT, Sra. Acy Castrillon Ferreira, além de determinações à Entidade;

Considerando, entretanto, que o Ministério Público manifesta-se no sentido de que sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;

Considerando que as justificativas oferecidas pela Presidente do CRC/MT atenuam as falhas apuradas e fazem presumir a boa-fé da responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis em epígrafe;

8.2 - determinar ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - CRC/MT que adote seguintes medidas:

8.2.1 - observe as disposições da Lei n. 8.666/93, promovendo, inclusive, se ainda não o fez, a imediata regularização da contratação de serviços de consultoria técnica, efetivada com a empresa Spiderware Consultoria em Informática Ltda., realizando o devido processo licitatório;

8.2.2 - constitua, quando da liquidação da despesa, processos de pagamentos com a exata caracterização do objeto da despesa realizada.

8.3 - determinar à CISET/MTb que se manifeste, nas contas referentes ao exercício de 1999, quanto ao cumprimento das determinações contidas no subitem 2.2 supra.

9. Ata nº 05/99 - Plenário.